

## DECISÃO

**Ref. Pregão Presencial 2018.0210-001GM**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMATICA, PERMANENTE, EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

### **1. RELATÓRIO.**

Realizada a análise dos documentos de habilitação das empresas melhor colocadas na fase de preços, após questionamentos em ata, foi aberto prazo para que os interessados interpusessem recursos conforme suas manifestações.

Protocolou razões recursais a empresa e DX Computadores Ltda., CNPJ N: 28.509.597/0001-13, onde, em resumo alega que as empresas **LC Magalhães Comercio e Representações Distribuição Logística e Assessoria EIRELI**; **FB Comercio de Papelaria e Serviços EIRELI – ME** e **Antônio Valeriano de Sousa ME** apresentaram atestados de capacidade técnica com quantitativos de fornecimentos inferiores aos que estavam licitados.

Ainda segundo o entendimento da recorrente os atestados das demais competidoras devem comprovar fornecimento/venda de produtos em quantidade igual as licitadas, e como assim não fizeram, pugna pela inabilitação de todas as demais concorrentes.

É o Relatório.

### **2. DECIDIMOS.**

É indiscutível que as licitações tem por fim encontrar uma proposta que seja ao mesmo tempo juridicamente aceitável e financeiramente mais barata. No caso em tela, o recorrente pretende retirar do pareô competitivo todos os demais licitantes com a alegação de que os mesmo apresentaram atestados de comprovação de desempenho anteriores com quantidades inferiores as licitadas.

Após minuciosa análise em julgados, jurisprudências e doutrinas, nos deparamos com o linear entendimento de que os atestados de desempenho anterior não precisam necessariamente conter as mesmas quantidades que as licitadas. Isso porque, na verdade o que pretende se comprovar com os atestados é a capacidade operacional e a idoneidade da possível contratada.



O que se encontra também aos montes nos julgados e decisões tanto dos tribunais judiciais quanto das cortes de contas é a vertente de que não se justifica desclassificar concorrente melhor colocado por força de exacerbado formalismos, ao contrário, a linha adotada pela grande maioria é a de que se precisa analisar as propostas e os documentos com certa razoabilidade.

Sobre a razoabilidade, Antônio José Calhau de Resende assim descreve:

*"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)*

De forma ainda mais profunda o Doutor Hélio Apoliano assim posicionou-se:

*"Portanto, a atuação da administração pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar". (CARSOSO, Hélio Apoliano. Op. Cit).*

Ora, se o princípio maior do processo licitatório é obter de forma justa e isonômica uma melhor contratação para o poder público, é indiscutível que o exacerbado formalismo não pode prosperar face a possibilidade de uma contratação mais onerosa.

Sobre a questão de se buscar a melhor proposta o TCU - Tribunal de Contas da União, acertadamente, vem decidindo que diante de um conflito de princípios, como por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa, deve o condutor do certame primar pela segunda. Vejamos:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório,*



dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

**“Acórdão: 933/2011 – Plenário - Data da sessão: 13/04/2011 - Relator: ANDRÉ DE CARVALHO - Área: Licitação - Tema: Qualificação técnica Subtema: Atestado de capacidade técnica - Outros indexadores: Objeto da ação, Compatibilidade - Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO.**

**Enunciado:** A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.

**Resumo:** Representação noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades no Pregão Presencial 4/2011, conduzido pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.- (Valec) , cujo objeto consistiu no fornecimento de quase 245 mil toneladas de trilhos UIC-60 a serem empregados na construção da EF-334 - Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol) , no trecho de Ilhéus/BA a Barreiras/BA, e na extensão sul da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul (FNS) . Dentre tais irregularidades, constou a exigência editalícia de atestado de capacidade técnica relativo a fornecimento anterior de quantidades iguais ou superiores a 110.000 (cento e dez mil toneladas) , correspondente a 44,97% do total da aquisição prevista, o que teria restringido a competitividade do certame. Ouvidos em audiência, a Valec e a empresa vencedora do certame alegaram que tal exigência seria admissível, uma vez que se situaria um pouco abaixo dos 50% que vem sendo considerado aceitável pela jurisprudência do TCU. Porém, para o relator, “além de tais percentuais não poderem ser comparados de forma isolada, sem a análise de outros fatores, a exigência de atestado de fornecimento da referida quantidade - admitindo-se, inclusive, a soma de atestados - não encontra, a meu ver, qualquer respaldo técnico”. Nesse quadro, citou outras oportunidades em que, em uma, a própria Valec estipulou a simples apresentação de atestado de fornecimento destes bens como requisito de qualificação, sem quantitativo mínimo, e, em outra, fixou a comprovação de execução anterior equivalente a apenas 20% do quantitativo pretendido. Em tais situações, para o relator, grandes somas também foram dispendidas pela contratante, o que tornaria pouco razoável o argumento de que, das outras vezes, os pregões eram de valores menores ou não representativos quando comparados com o pregão em análise. Assim, a exigência de qualificação impugnada seria inadmissível, e poderia, efetivamente, ter contribuído para a restrição indevida da competitividade do certame. (...). Precedentes citados: Acórdãos nos 2.088/2004, 784/2006, 2.656/2007, 2.297/2007, 2.215/2008, 2.625/2008, 717/2010 e 1.432/2010, todos do Plenário. Acórdão 933/2011-Plenário, TC-004.513/2011-8, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 13.04.2011.

Pelos motivos expostos, com base na jurisprudência atual e com esteio no princípio da razoabilidade, e acima de tudo, no intuito de albergar a ampla participação e concorrência, concluímos que os argumentos apresentados pelo requerente em seu recurso não podem ser admitidos para afastar do certame as demais concorrentes pois, se assim o fizermos, aniquilaremos qualquer possibilidade de se ampliar a concorrência,



e por consequência, propiciaremos voluntariamente o risco de que se venha contratar uma proposta menos vantajosa para administração.

### 3. DECISÃO FINAL.


Pelas razões de fato e de Direito acima apontadas, **DECIDIMOS:**

1) **analisar** os argumentos apresentados pela empresa **DX Computadores Ltda.**, quanto aos documentos de habilitação das demais concorrentes, para em julgamento **negar-lhes provimento** e por conseguinte, **manter a habilitação** das licitantes **LC Magalhães Comercio e Representações Distribuição Logística e Assessoria EIRELI**; **FB Comercio de Papelaria e Serviços EIRELI – ME** e **Antônio Valeriano de Sousa ME**;

2) **manter a classificação** das licitante **LC Magalhães Comercio e Representações Distribuição Logística e Assessoria EIRELI**; **FB Comercio de Papelaria e Serviços EIRELI – ME** e **Antônio Valeriano de Sousa ME**;

Publique-se para ciência dos interessado, e atendimento da legislação pertinente a matéria, e para que, **querendo, apresente recurso em tempo hábil aos gestores das pastas.**

Limoeiro do Norte/CE, 19 de dezembro de 2018.

  
FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA,  
Presidente da Comissão de Licitações e Pregões